

Dayane Nonato de Brito Alves Sousa

De: Subsecretaria de Administração Geral - SEPLAG
Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2024 17:09
Para: Gerência de Gestão de Atas – SCG
Assunto: ENC: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Revisão de Preços em decorrência de aumento de alíquota de ICMS em 2024

De: Mtec [mailto:governo@microtecnica.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 10 de julho de 2024 16:29
Para: Subsecretaria de Administração Geral - SEPLAG <suag@economia.df.gov.br>
Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Revisão de Preços em decorrência de aumento de alíquota de ICMS em 2024

[Visualizar como página web](#)



Olá, .

Aos cuidados das ilustres Autoridades Administrativas do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF

Ref.:

Contrato / Ata de Registro de Preços nº ARP 0004/2024

Pregão Eletrônico / Presencial nº 80/2023

A **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos documentos em epígrafe, doravante “Mtec”, vem respeitosamente informar o seguinte:

A Mtec participou da licitação em epígrafe, e foi contratada para fornecer os produtos constantes na minuta do Contrato /Ata de Registro de Preços em questão.

Ocorre que, conforme noticiado pela grande mídia, nos últimos meses, doze Estados brasileiros promoveram majorações nas respectivas alíquotas de ICMS, na ordem de 2% (dois por cento), fato esse que está ensejando abrupto aumento dos custos pertinentes à entrega dos produtos contratados, tanto no âmbito da contratação de Vossas Senhorias quanto no âmbito de todas as outras contratações da Mtec com órgãos de todos os Estados em que houve aumento de alíquota.

Abaixo, relacionamos o histórico das alterações de alíquotas, e respectivos marcos legais:

Janeiro

Alíquota de ICMS Ceará: De 18% para 20% em 01.01.2024 (Lei nº 18.305/2023);

Alíquota de ICMS Paraíba: De 18% para 20% em 01.01.2024 (Lei nº 12.788/2023);

Alíquota de ICMS Pernambuco: De 18% para 20,5% em 01.01.2024 (Lei nº 18.305/2023);

Alíquota de ICMS Tocantins: De 18% para 20% em 01.01.2024 (Lei nº 4.141/2023; ADI 7375);

Alíquota de ICMS Rondônia: De 17,5% para 19,5% em 12.01.2024 (Lei nº 5.629/2023; Lei nº 5.634/2023);

Alíquota de ICMS Distrito Federal: De 18% para 20% em 21.01.2024 (Lei nº 7.326/2023).

Fevereiro

Alíquota de ICMS Bahia: De 19% para 20,5% em 07.02.2024 (Lei nº 14.629/2023);

Alíquota de ICMS Maranhão: De 20% para 22% em 19.02.2024 (Lei nº 12.120/2023).

Março

Alíquota de ICMS Paraná: De 19% para 19,5% em 18.03.2024 (Lei 21.850/2023);

Alíquota de ICMS Rio de Janeiro: De 20% para 22% em 20.03.2024 (Lei 10.253/2023).

Abril

Alíquota de ICMS Goiás: De 17% para 19% em 01.04.2024 (Lei nº 22.460/2023).

Confiram matéria oficial da CNN acerca do aumento das referidas alíquotas, ilustres Autoridades Administrativas:

[ICMS vai subir em dez estados e no DF; veja qual será o impacto para o consumidor | CNN Brasil.](#)

Para referência ilustrativa da relação de todas as alíquotas:

[Tabela ICMS 2024: Alíquotas de todos estados \[atualizada\] – SIMTAX](#)

Os motivos que levaram a esse cenário generalizado de aumento das alíquotas estão relacionados à Reforma Tributária. O Governo Federal alterou a Reforma para invalidar o motivo inicial relacionado à divisão do IBS. Explicamos melhor, resumidamente:

Inicialmente, o Governo Federal propôs um método específico para determinar a parcela de cada Estado nesse novo modelo, baseando-se na média de arrecadação do ICMS no período de 2024 a 2028, o que incentivou os Estados a aumentarem suas taxas para otimizar a arrecadação. No entanto, o Governo Federal revogou essa regra, invalidando o motivo do aumento. Apesar disso, vários Estados decidiram manter o aumento, agora tendo que justificar a alteração com outros motivos.

Referido aumento de alíquota de ICMS impede a continuidade do que foi pactuado com Vossas Senhorias nos preços originariamente propostos, que tornam o fornecimento dos produtos contratados absoluto prejuízo para a Mtec. Nesse sentido, salientamos o fato de que tal cenário era absolutamente imprevisível na época da elaboração e apresentação das propostas, e posteriormente, na ocasião da formalização da contratação.

Nesse sentido, e com o objetivo de garantir, a Vossas Senhorias, a continuidade da viabilidade do fornecimento contratado, solicitamos a gentileza de responderem o presente e-mail para procedermos às tratativas pertinentes à necessária revisão e reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, em conformidade com as disposições das legislações pertinentes, transcritas a seguir:

Lei nº 8.666/93

“Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

“Decreto Federal nº 7.892/13

“CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.”

Lei nº 14.133/21

“CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Decreto Federal nº 11.462/22

“Negociação de preços registrados

Art. 26. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 35.”

Lei nº 13.303/16

“Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Certos de poder contar com a compreensão e colaboração de Vossas Senhorias, aguardamos retorno o mais breve possível, e declaramos estarmos à disposição para todos e quaisquer esclarecimentos adicionais eventualmente necessários.

E-mail para resposta: governo@microtecnica.com.br



Enviado por Mtec

SAA, Quadra 01 N° 995, Brasília/DF

Se deseja não receber mensagens como esta, por favor [clique aqui](#).